



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077086-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes IGOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, PRISCILLA CARVALHO DE OLIVEIRA, CATHARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, VALENTIA CARVALHO DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SIRLENE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e IGOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, são agravados PAULO DE TARSO ALVIM, CELSO LUIZ JUNQUEIRA ESTEVE, VANIA VILELA DO CARMO, DANIELA RODRIGUES DE CARVALHO, SILVIA HELENA VELLUDO DA COSTA, IVANIR DE FÁTIMA FARIA GIMENES, FELIPE CARLOS SANTOS DE MACEDO, FÁTIMA AURORA GARCIA CERIBELLI, EDMAR BENEDITO DA SILVA, GILBERTO TOMAZ CIRINO, CONSTRUTORA SOARES OLIVEIRA LTDA, UEZILE JOSE FRAZÃO PINTO, ANDREIA CRISTINA KRASILCHIK DE OLIVEIRA, CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR COSTA RICA, GINA MARÇAL PEREIRA, JETHER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, ANA CÂNDIDA KRASILCHIL, BEATRIZ NABHAN PINTO, CELIA BORGES BALBINO, VIVIAN CARREIRA CHAVES, THAIS CARREIRA CHAVES, DULCE CALIENTO, PAULO TADEU DE ARAUJO PINTO, JETHER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, BEATRIZ NABHAN PINTO, IVANIR DE FÁTIMA FARIA GIMENES, NELMA SALOME DE OLIVEIRA ALVIM, FÁTIMA AURORA GARCIA CERIBELLI, CLÁUDIO GIMENES e JOSÉ MAURO CERIBELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2077086-42.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Agravantes: Sirlene Conceição de Oliveira e outros
Agravados: Condomínio Edifício Solar Costa Rica e outros
Voto nº 38.700

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que facultou aos requerentes apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade em 15 dias – Não cabimento de agravo – Ausência de conteúdo decisório – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SIRLENE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e outros** nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória que movem contra **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR COSTA RICA e outros**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Isabela de Souza Nunes Fiel, que facultou aos requerentes apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade em 15 dias (fls. 366/367 da origem).

Sustentam os recorrentes que não teriam condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Esclarece as movimentações financeiras constantes dos extratos apresentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, manejaram os autores Agravo de Instrumento em face de decisão que se limitou a determinar a apresentação de documentos para adequada análise da gratuidade processual pleiteada.

Como se vê, a decisão combatida não impõe qualquer gravame aos recorrentes. Cuida-se, na verdade, de mero despacho que visa impulsionar o feito, sem natureza decisória, nos termos do artigo 203, §3º, do Código de Processo Civil, contra o qual não cabe a interposição de recurso, conforme dispõe o artigo 1.001 do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator